

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Recebimento simultâneo da herança militar e outras pensões e seu limite

Herdeiros de oficiais da Armada pleitearam a acumulação das pensões por estes deixadas, em face do disposto nos artigos 67 e 80 do Estatuto dos Militares (decreto-lei n. 3.864, de 24-11-41), que, segundo alegaram, revogou a proibição, anteriormente existente, de acumular vantagens além de determinado limite.

Com esse ponto de vista não concordou, entretanto, a Diretoria da Despesa Pública, opinando que o citado art. 80 não havia revogado o disposto no art. 6.º do decreto-lei n. 196, de 22-1-938, segundo o qual a acumulação de pensões só é permitida até o limite de 900 cruzeiros.

O assunto foi amplamente estudado pelo Ministério da Fazenda, em sua exposição de motivos 1.508, de 29-7-942, aprovada pelo Chefe do Governo, e publicada no *Diário Oficial* de 19-8-942, e pelo D.A.S.P., no proc. 5.990-942, no qual se manifestou no mesmo sentido, justificando longamente o ponto de vista adotado.

No caso, conforme esclareceu o D.A.S.P., tratando-se de oficial da Armada, a matéria é regulada também pelo decreto 475, de 11-6-890, que, em seu art. 7.º, determina:

“A concessão de meio soldo, dada por este decreto, não prejudica nem invalida o montepio da Marinha, feito pelos oficiais da Armada e classes anexas, nos termos do plano de 23-9-795, pela dedução de um dia dos respectivos soldos, mensalmente, que continua em toda sua plenitude”.

Posteriormente, o decreto-lei 196, de 22-1-938 prescreveu no seu art. 6.º que é permitida a acumulação de quaisquer pensões militares e civis até o limite de 900 cruzeiros.

Está claro que o decreto-lei n. 196 não revogou, em nada, o disposto no decreto n. 475:

o montepio e o meio soldo podem ser acumulados sem restrições; o que está sujeito ao limite máximo de 900 cruzeiros é “a acumulação de quaisquer pensões”.

Esta situação não foi alterada pelo Estatuto dos Militares, ao estabelecer no seu art. 75 que a herança militar dos oficiais é constituída pelo montepio e pelo meio soldo, os quais podem ser acrescidos de outros benefícios criados em leis especiais.

Continuou, pois, em vigor a forma de constituição da herança militar: meio soldo e montepio tal como, para os oficiais da Armada, já ficara estatuído em 1890. Entretanto como o decreto n. 19.576, de 8-1-931, vedara as acumulações remuneradas, forçoso era esclarecer que não constituía acumulação a percepção conjunta dos elementos constitutivos da herança militar, isto é, meio soldo e montepio. Daí o disposto no art. 80 do referido Estatuto:

“A herança militar é isenta de qualquer taxa ou imposto; não é penhorável, nem responde por dívidas do seu instituidor e sua percepção não constitue acumulação”.

O sentido é claro: a simples percepção de meio soldo, acumulado ao montepio, pode subir a qualquer quantia, sem restrições.

Desse dispositivo, segundo o entendeu o D.A.S.P., não se pode inferir, porém, que além do montepio e do meio soldo possam ainda ser recebidas cumulativamente *outras pensões*. Há, como se verifica do exame dos textos legais, duas situações jurídicas perfeitamente distintas: a percepção conjunta de “montepio” e “meio soldo”, que não *constitue acumulação* (Estatuto dos Mili-